MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11128.005273/2009-77**
RESOLUÇÃO	3402-004.137 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LIBRA SERVIÇOS DE NAVEGAÇÃO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaeler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Cynthia Elena de Campos, Leonardo Honório dos Santos, Mariel Orsi Gameiro, Mario Sergio Martinez Piccini (substituto integral) e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 08-42.597, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento de ofício.

O acórdão recorrido foi proferido com a seguinte ementa:

DOCUMENTO VALIDADO

Original

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 17/01/2005 a 24/05/2006

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO DOS DADOS DE EMBARQUE NO SISCOMEX.

Aplica-se a multa regulamentar pelo atraso na prestação da informação prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, no caso de registro intempestivo de dados de embarque marítimo no Siscomex.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório da r. decisão de primeira instância:

DA AUTUAÇÃO

Trata o presente processo sobre Auto de Infração (fls. 04-37) lavrado em 29/07/2009, contra a empresa COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, doravante somente **CIA LIBRA**, com vistas à exigência do crédito tributário no valor total de **R$ 845.000,00**, referente à multa por embaraço à Fiscalização, conforme previsto na aliena "e" do inciso IV, art. 107, do Decreto-Lei no 37/66.

Na descrição dos fatos do Auto de Infração (fls. 5/8), consta que:

> *"Em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, foi(ram) apurada(s) infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.*
>
> *001 - NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR Concluído levantamento realizado na Equipe de Averbação de manifesto e Retificação de RE Averbado (EQMAX) do Setor de Exportação da Alfândega do Porto de Santos, através do qual se apurou informação dos dados de embarque no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), por parte da transportadora COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO no ano de 2005 em prazo superior a 07 (sete) dias em 413 embarques/SD realizados através de 169 navios/viagem por ela representados.*
>
> ***Em anexo consta à planilha com a relação dos dados de embarque informados fora do prazo por DDE, a data de embarque de cada DDE, a data da informação no Siscomex dos respectivos dados de embarque e quantidade de dias informados fora do prazo, por navio. (...)***
>
> *O atraso na informação dos dados de embarque no Siscomex, de acordo com o art. 44 da IN 28/1994, constitui embaraço à fiscalização, e sujeita o Transportador Marítimo ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, conforme previsão legal do art. 107 do Decreto-Lei 37/1966, alterado pelo art. 77 da Lei 10.833/2003:*
>
> > *"Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e §3° do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço A atividade de*

DOCUMENTO VALIDADO

Original

> *fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei n° 37/66 com a redação do art. 50 do Decreto-lei n° 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis." (IN n° 28/1994)*
>
> *O Decreto-Lei 37/1966, art. 107, nos traz em sua alínea c. que embaraçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma (omissiva ou comissiva) constitui embaraço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN 28/2004, expressamente no art. 44, enquadra este descumprimento de prazo na informação dos dados de embarque como embaraço cabendo, portanto a multa de RS 5.000,00.*
>
> *Reforçando, no mesmo artigo 107, na alínea e está expresso que deixar de prestar informação nos prazos estabelecidos pela RFB sobre veículo transportador ou carga nele transportada ou suas operações enseja multa de R$ 5.000,00. Com isso, fica claro, por meio desses dois dispositivos legais a infração cometida pelo transportador marítimo.*

Diante do fundamento acima, a Fiscalização afirma que *"fica clara a infração cometida pela COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, por descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque no Siscomex em relação a 413 embarques em 169 navios, ensejando a multa de R$ 5.000,00 por navio/viagem num total de R$ 8455.000,00".*

A Autoridade Fiscal apresentou como prova a planilha de fls. 65-76, *"discriminando os números das DDE, a data do embarque, data da informação do embarque e nome do navio, dados estes obtidos por meio eletrônico extraídos do sistema integrado de comercio exterior – SISCOMEX".*

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificada, em 26/08/2008, e inconformada com a exigência fiscal, a empresa autuada apresentou, em 25/09/2009, a impugnação de fls. 102-136, onde, após um breve relato dos fatos, alega em síntese:

- **Ilegitimidade passiva:** A autuada é agente de navegação enquanto que o transportador internacional é o interveniente. Não pode a fiscalização, devido à ausência de CNPJ do transportador, autuar terceiros sem qualquer embasamento legal;
- **Vício formal:** No Auto de Infração a descrição dos fatos não foi realizada de forma clara e completa, violando o art. 10 do Decreto 70.235/1972. A fiscalização, tão somente, anexou uma planilha quando deveria ter descrito os fatos no próprio Auto de Infração;
- **Da não caracterização da infração:** Não houve descumprimento da determinação legal, mas sim, o registro intempestivo. A impugnante não embaraçou o procedimento, tão logo lhe foi possível, prestou todas as informações. Para as DDE's 2050037517/8, 2050373692/9 e 2050226971/5 os prazos foram respeitados, conforme determinação do art.5º do Decreto nº 70.235/72 (PAF) e art. 23 da Lei nº 9.784/99.
- **Atraso nas informações pelo exportador**

DOCUMENTO VALIDADO

- **Denúncia espontânea:** alega denúncia espontânea, pois o transportador não deixou de prestar informações, mas sim adicionou o registro no SISCOMEX antes da lavratura do Auto de Infração.

A Contribuinte foi intimada pela via eletrônica em 14/05/2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fls. 242), protocolando o Recurso Voluntário em 13/06/2018 (Termo de Análise de Solicitação de Juntada de fls. 245) e, com os mesmos argumentos da peça de impugnação, preliminarmente arguiu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pediu a insubsistência do auto de infração, o cancelamento da multa exigida e arquivamento do processo.

Após, o processo foi encaminhado para inclusão em lote e sorteio para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Cynthia Elena de Campos**, Relatora

1.Pressupostos legais de admissibilidade

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Objeto do presente litígio

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência de multa no valor total de R$ 845.000,00, com fundamento legal no **art. 107, IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/1966**, que assim dispõe:

> Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:
>
> IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais):
>
> e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

O lançamento teve por motivação a conclusão de que em relação a 413 embarques realizados em 169 navios/viagem, a Recorrente prestou informações após o prazo previsto pelo art. 44 da IN SRF nº 28/1994.

Com isso, resta evidente que o presente litígio tem por objeto multa de natureza aduaneira, invocada como fundamento legal para o lançamento de ofício.

DOCUMENTO VALIDADO

Original

3. Do necessário sobrestamento do processo. Tema 1.293/STJ. Incidência do art. 100 do RICARF/2023.

Assim prevê **art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99**:

> Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.
>
> § 1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. **(sem destaque no texto original)**

Cumpre esclarecer que recentemente o Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do **REsp 2147578/SP** (paradigma principal) e **REsp 2147583/SP** ao rito dos recursos repetitivos para delimitar o seguinte tema:

> Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Em sessão realizada no dia 12/03/2025, foi julgado o mérito do recurso e, por unanimidade de votos, foi dado provimento ao Recurso Especial, com a fixação das seguintes teses no Tema Repetitivo 1293[1]**:**

> 1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
>
> 2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
>
> 3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

No presente processo, o Despacho de Encaminhamento de fls. 353 foi proferido em 18/07/2018, conforme abaixo colacionado:

[1] **Fonte:** https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202400058975

DOCUMENTO VALIDADO

Original

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 11128.005273/2009-77
INTERESSADO: LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.

DESTINO: DISOR-CEGAP-CARF-CA02 - Verificar Processo - DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhem-se os presentes autos à Disor, para inclusão em lote/sorteio.

DATA DE EMISSÃO : 18/07/2018

Receber Processo - Triagem /
SILVANA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES
SERET-CEGAP-CARF-MF-DF
CEGAP-CARF-MF-DF
DF CARF MF

Por sua vez, em consulta ao andamento processual indicado no site deste CARF, consta que **após a entrada no dia 18/07/2018 (data do Despacho de Encaminhamento), somente em 15/12/2022 o processo foi movimentado para aguardar a distribuição e sorteio, o que ocorreu em 17/03/2025**. Vejamos:

Acompanhamento Processual

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo :.

Processo Principal: 11128.005273/2009-77

Data Entrada: 20/07/2009 Contribuinte Principal: LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA.

Tributo: MULDI

Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
18/07/2018	RECURSO VOLUNTARIO	

Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
17/03/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 2ª TO-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Relator: CYNTHIA ELENA DE CAMPOS	
12/02/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 2ª TO-4ªCÂMARA-3ªSEÇÃO-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
25/02/2023	TRATAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03	
25/02/2023	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CA03 Aguardando Sorteio para o Relator	
15/12/2022	VERIFICAR CONTENCIOSO - DISTRIBUIÇÃO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CAE3-ESPECIALISTAS	
15/12/2022	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: DISOR-CEGAP-CARF-CAE3-ESPECIALISTAS Aguardando Sorteio para o Relator	
18/07/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 18/07/2018	

3 últimos Andamentos

Portanto, considerando a natureza aduaneira da multa prevista pelo art. 107, inc. IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/66 e, diante da paralização do processo por mais de 3 (três) anos, na forma acima demonstrada, constata-se que é possível a aplicação do § 1º do art. 1º, da Lei 9.873/99, na forma delimitada pela tese firmada no Tema 1293 pelo Superior Tribunal de Justiça.

DOCUMENTO VALIDADO

Outrossim, o **artigo 100 do RICARF**, aprovado pela **Portaria MF 1.634 de 21 de dezembro de 2023** assim dispõe:

> **Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática** da repercussão geral ou **dos recursos repetitivos** não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, **contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado**, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, **no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça** e que declare ilegalidade da norma.
>
> Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no *caput* não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado. **(sem destaque no texto original)**

Considerando as razões acima e, por força do artigo 100 do RICARF/2023, deve ser sobrestado o julgamento do recurso até o trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ).

Após, deverá o processo retornar a este Colegiado para inclusão em pauta e julgamento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Cynthia Elena de Campos

DOCUMENTO VALIDADO